

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso XV com a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XV - garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação. (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 7º

.....

Parágrafo único. É direito dos pais, dos responsáveis e dos estudantes ter acesso às informações sobre as avaliações de qualidade realizadas pelo Poder Público ou por organizações internacionais nas instituições de ensino mantidas pela iniciativa privada. (NR)



Art. 4º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso III com a seguinte redação:

Art. 14.....

.....

.

III - fundamentação das decisões sobre gestão escolar. (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida dos arts. 14-A e 14-B com a seguinte redação:

Art. 14-A. O sistema de ensino federal, os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal e os sistemas municipais de ensino terão como princípios a transparência e o acesso à informação pública sobre educação, devendo disponibilizar ao público, em meio eletrônico, informações acessíveis sobre a gestão educacional.

§ 1º O sistema de ensino federal deverá disponibilizar as seguintes informações:

I - número de vagas disponíveis e preenchidas por instituição de ensino, inclusive com especificação do tipo de vaga reservada, nos termos da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012;

II - bolsas e auxílios de qualquer natureza concedidos aos estudantes, pesquisadores ou aos servidores;

III - atividades ou projetos de ensino, pesquisa, extensão e inovação tecnológica finalizados e em andamento;

IV - estatísticas de abandono e evasão escolar;

V - subvenções, doações, heranças, legados e receitas provenientes de convênios de cooperação financeira com entidades públicas e privadas; e

VI - currículo profissional e acadêmico dos cargos de direção.

§ 2º Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal deverão disponibilizar as seguintes informações:

I - número de vagas disponíveis e preenchidas por estabelecimento de ensino;

II - endereço dos estabelecimentos de ensino;

II - bolsas e auxílios de qualquer natureza concedidos aos estudantes, pesquisadores ou aos servidores;

IV - currículo profissional e acadêmico dos diretores dos estabelecimentos de ensino;

V - estatísticas de abandono e evasão escolar;



VI - estatísticas sobre transporte e alimentação escolar

VII - diretrizes, metas, estratégias e indicadores do respectivo plano estadual ou distrital de educação;

VIII - subvenções, doações, heranças, legados e receitas provenientes de convênios de cooperação financeira com entidades públicas e privadas; e

IX - gestão e execução do respectivo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 3º Os sistemas municipais de ensino deverão disponibilizar as seguintes informações:

I - número de vagas disponíveis e preenchidas por estabelecimento de ensino;

II - endereço dos estabelecimentos de ensino;

III - bolsas e auxílios de qualquer natureza concedidos aos estudantes, pesquisadores ou aos servidores;

IV - currículo profissional e acadêmico dos diretores dos estabelecimentos de ensino;

V - estatísticas de abandono e evasão escolar;

VI - estatísticas sobre transporte e alimentação escolar

VII - diretrizes, metas, estratégias e indicadores do respectivo plano municipal de educação;

VIII - subvenções, doações, heranças, legados e receitas provenientes de convênios de cooperação financeira com entidades públicas e privadas; e

IX - gestão e execução dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 4º O currículo profissional e acadêmico dos diretores dos estabelecimentos de ensino será disponibilizado em formato padronizado, na forma da regulamentação.

§ 5º De modo a fomentar a transparência e o controle social na gestão da educação, outras informações de interesse público poderão ser requeridas, na forma da regulamentação.

§ 6º As informações requeridas neste artigo deverão atender os requisitos de acesso previstos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Art. 14-B. O Conselho Nacional de Educação, os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Educação terão funcionamento transparente e os entes por eles responsáveis deverão publicar, em seu sítio eletrônico, o nome completo,



currículo profissional e contato dos respectivos membros, bem como o regimento interno, calendário, pautas e atas de suas reuniões. (NR)

Art. 6º O art. 56 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão transparente e democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional. (NR)

Art. 7º O art. 72 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas:

I - nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal; e

II - nos sítios eletrônicos das secretarias estaduais, distrital e municipais de educação, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Art. 8º O art. 77 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos incisos V e VI com a seguinte redação:

Art. 77.....

.....

.

V - divulguem em seu sítio eletrônico oficial as informações sobre recursos públicos que tiverem recebido, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; e

VI - não possuam, em seu quadro de dirigentes, pessoa que exerça ou tenha exercido nos últimos 6 (seis) meses o cargo de chefe do Poder Executivo, de Secretário Municipal ou de membro do Poder Legislativo, bem como de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau. (NR)

Art. 9º O art. 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

.



§ 5º As reuniões do Pleno do Conselho Nacional de Educação e de suas Câmaras serão públicas e transmitidas pela internet, com regimento interno, calendário, pautas e atas de suas reuniões disponibilizados em meio eletrônico. (NR)

Art. 10. O art. 4º-A da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido inciso VI e do parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 4º-A.....

.....
.

VI - as demonstrações financeiras, informações da gestão e aplicação de recursos, relatórios de execução dos instrumentos de parceria e dos termos de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público firmados e a indicação dos valores despendidos, das atividades, das obras e dos serviços realizados, discriminados por projeto, no caso da fundação de apoio ser gestora de fundo patrimonial, nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Parágrafo único. A falta de divulgação das informações requeridas neste artigo implicará a:

I - suspensão dos pagamentos a serem realizados, caso a execução do instrumento contratual esteja em curso; e

II - impossibilidade de aprovação das contas prestadas pelas fundações de apoio, caso a execução do instrumento contratual já tenha sido concluída. (NR)

Art. 11. O art. 4º-C da Lei 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º com a seguinte redação:

Art. 4º-C.....

§ 1º Qualquer pessoa poderá obter acesso às informações referidas no *caput* deste artigo, mediante pedido de acesso à informação perante os órgãos e entidades públicas concedentes ou contratantes, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º As fundações de apoio enquadradas na situação prevista no art. 1º deverão colaborar com o fornecimento de informações necessárias ao atendimento das demandas referidas no parágrafo anterior, sob pena de suspensão de pagamentos pelo concedente ou contratante até que forneça a informação requerida. (NR)



Art. 12. O art. 27-A da Lei nº 10.973, de 2 dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 27-A.....

Parágrafo único. As informações sobre prestação de contas de recursos repassados com base nesta Lei serão acessíveis ao público, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 180 (cento e dias) de sua publicação oficial, no caso dos arts. 5º e 8º desta Lei; e

II - na data de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

JUSTIFICAÇÃO

A educação de qualidade é fundamental para a erradicação da pobreza, superação das desigualdades sociais, para o fortalecimento de nossa democracia e para o desenvolvimento de nosso País. Por conta disso, o art. 205 da Constituição Federal de 1988 assevera que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Além do mais, ao elencar princípios a serem observados na formulação e execução de políticas públicas na área da educação, o art. 206 do texto constitucional também assevera, dentre outros pontos, que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Por certo, sem acesso a informações sobre a formulação, gestão e execução de políticas públicas na área da educação, torna-se inviável a realização da gestão democrática no ensino público ou a observância de um padrão de qualidade. Entretanto, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação

* C D 2 2 9 9 4 5 3 6 6 9 0 0 *



Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, possui poucas disposições expressas quanto ao tema.

Da mesma forma, a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ao dispor sobre a estrutura do Conselho Nacional de Educação e de suas Câmaras, também é pouco clara quanto à transparência de suas atividades e funcionamento. Outros colegiados, com legislação mais recente, possuem previsão normativa expressa quanto à transparência de suas atividades.

Além disso, na área da educação superior e pesquisa, a legislação setorial prevê a possibilidade de instituições de educação superior realizarem, mediante instrumentos contratuais diversos, parcerias onerosas com instituições privadas. Todavia, embora possua dispositivos legais relacionados ao controle social, essa mesma legislação tem potencial de aprimoramento, considerando o avanço observado em outros diplomas recentes.

Buscando contribuir para a melhoria desse cenário, o presente Projeto de Lei, elaborado em parceria com a organização Fiquem Sabendo¹, busca inserir na LDB e legislação correlata (Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004) um conjunto de deveres de transparência pública e de instrumentalização do direito fundamental de acesso à informação na área educacional.

Nesse sentido, ao passo que esperamos fortalecer as políticas públicas de gestão, controle social e transparência educacional, conclamamos as e os Nobres Pares para nos apoiarem neste relevante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

¹ A Fiquem Sabendo é uma agência de dados independente e especializada na Lei de Acesso à Informação (LAI). Como demonstram os diversos prêmios já recebidos pela instituição, sua missão de “batalhar para revelar dados e documentos escondidos da sociedade” tem sido cumprida com excelência. Para maiores detalhes sobre o trabalho da Fiquem Sabendo, visitar o sítio eletrônico <https://fiquemsabendo.com.br/>.





Projeto de Lei **(Da Sra. Tabata Amaral)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961; a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; e a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para estabelecer requisitos mínimos de transparência pública e controle social em matéria educacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD229945366900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Professor Israel Batista (PSB/DF)

